



Município de Nova Fátima - Estado do Paraná

CNPJ nº 75.828.418/0001-90

Rua Dr. Aloysio de Barros Tostes, 420 – centro

CEP 86310-000 – Nova Fátima (PR)

☎ (043) 3552 1122

DECRETO Nº 83/2022

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o **Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – REFIS** e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais, Decreta:

Art. 1º - Todos os débitos fiscais de competência municipal, de pessoas físicas ou jurídicas junto ao Município de Nova Fátima, poderão ter redução de juros e multas incidentes, sem prejuízo da correção monetária, mediante a adesão do contribuinte interessado ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal - REFIS.

Art. 2º - Os débitos fiscais, vencidos até 31 de dezembro de 2021, poderão ser pagos da seguinte forma:

I – EM PARCELA ÚNICA:

Com redução de **90% (noventa por cento)** do valor de juros e multas.

II – DE FORMA PARCELADA:

- a)** Em até **06 (seis)** parcelas mensais iguais e sucessivas, com redução de **70% (setenta por cento)** do valor de juros e multas.
- b)** Em até **12 (doze)** parcelas mensais iguais e sucessivas, com redução de **50% (cinquenta por cento)** do valor de juros e multas.
- c)** Em até **24 (vinte e quatro)** parcelas mensais iguais e sucessivas, com redução de **30% (trinta por cento)** do valor de juros e multas.
- d)** Em até **36 (trinta e seis)** parcelas mensais iguais e sucessivas, com redução de **10% (dez por cento)** do valor dos juros e multas.



Município de Nova Fátima - Estado do Paraná

CNPJ nº 75.828.418/0001-90

Rua Dr. Aloysio de Barros Tostes, 420 – centro

CEP 86310-000 – Nova Fátima (PR)

☎ (043) 3552 1122

e) Em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais iguais e sucessivas, sem redução dos juros e multas.

§1º A atualização monetária far-se-á até a data da opção nos termos da lei aplicável.

§2º O pedido de parcelamento da dívida deverá ser formalizado da data da publicação da presente lei até 60 dias.

§3º A critério da Administração Pública Municipal, o prazo para formalização do pedido de parcelamento, previsto no art. 2º, §2º, desta lei, poderá ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias.

§4º Fica estipulado como valor mínimo de parcela para o REFIS o valor de 50% (cinquenta por cento) de uma UFMNF (Unidade Fiscal Monetária de Nova Fátima).

Art. 3º - O disposto no artigo 1º desta lei aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, com parcelamento em curso ou não, ainda que cancelados por falta de pagamentos.

Art. 4º - O contribuinte no atraso de 3 (três) parcelas do REFIS terá cancelado o parcelamento e a perda dos benefícios concedidos a título de redução de juros e multas.

Art. 5º - Para obter os benefícios previstos nesta lei, o contribuinte deverá observar as seguintes condições:

I – Ser proprietário cadastrado ou possuidor cadastrado no sistema de informação do Departamento de Tributos, Arrecadação e Fiscalização do Município de Nova Fátima ou apresentar documentação comprobatória legitimando a sua qualificação como proprietário ou possuidor.



Município de Nova Fátima - Estado do Paraná

CNPJ nº 75.828.418/0001-90

Rua Dr. Aloysio de Barros Tostes, 420 – centro

CEP 86310-000 – Nova Fátima (PR)

☎ (043) 3552 1122

II – Solicitar o parcelamento, através de requerimento protocolado junto ao Departamento Tributário dentro do prazo estabelecido nesta lei.

III – Se o débito estiver em fase de execução fiscal, já ajuizada, ao solicitar o parcelamento, deverá apresentar o comprovante de pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios.

Art. 6º - A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos.

Art. 7º - Depois de deferido e efetuado o parcelamento poderá ser expedido a certidão ao interessado fazendo constar na mesma que existe parcelamento de valores constantes de dívida ativa e que o interessado está em dia com o parcelamento do mesmo.

Art. 8º - Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta lei.

Art. 9º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Fátima, 05 de abril de 2022.

ROBERTO CARLOS MESSIAS

Prefeito Municipal